



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, define o Microempregador Doméstico - MED e estabelece os procedimentos para recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime especial para recolhimento mensal de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS para o Microempregador Doméstico, em documento único de arrecadação.

Parágrafo único. Considera-se Microempregador Doméstico – MED, a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico e cuidador de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Art. 2º A contribuição para a Seguridade Social será de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor nominal do salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assinada pelo Microempregador Doméstico, como se segue:

I – 5% (cinco por cento) pelo Microempregador Doméstico e

II – 3% (três por cento) retido e recolhido relativo ao empregado doméstico segurado

Art. 3º A contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço será de 4% (quatro por cento) incidente sobre o valor nominal

\*F347A88B38\*

F347A88B38



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assinada pelo Microempregador Doméstico.

Art. 4º O recolhimento será feito em documento único de arrecadação mensal para a Seguridade Social na forma do regulamento.

Art. 5º Os empregados domésticos poderão ser inclusos em cursos de formação e qualificação profissional de acordo com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC

Art. 6º Durante o período da licença à gestante e do afastamento decorrente de acidente do trabalho do empregado doméstico, fica o Microempregador Doméstico autorizado a contratar por tempo determinado, observado o prazo máximo da licença ou do afastamento, empregado para desempenhar as atividades do licenciado ou afastado.

Art. 7º Não serão considerados, para efeito de pagamentos das penalidades decorrentes da rescisão do contrato de trabalho entre Microempregador Doméstico e empregado doméstico, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, os seguintes casos:

I - morte do empregador ou do cônjuge;

II - motivos econômicos ou financeiros que causem diminuição da renda familiar, comprovada por período superior a três meses; e

III – invalidez.

Art. 8º Não se aplica ao Microempregador Doméstico o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

\*F347A88B38\*

F347A88B38



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 representa um avanço na garantia dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores domésticos em nosso País, complementando o disposto na Constituição de 1988. Entretanto, para garantir a efetividade desses direitos, são necessárias leis que regulamentem o dispositivo constitucional.

Para isso, é necessário o entendimento da natureza dessas relações trabalhistas.

O conceito de relação trabalhista surgiu no pós-Revolução Industrial, no final do século XVIII, ainda vinculado à dicotomia capital X trabalho, quando o empregador privilegiava o lucro através da exploração do trabalhador e sem preocupação com qualquer garantia de direitos. Com a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT), em 1943, este regime foi disciplinado, protegendo o trabalhador e impondo ao empregador obrigações inalienáveis.

Hoje, o conceito de trabalho está diretamente ligado ao conceito de bem estar social.

No caso do trabalho doméstico, esta relação trabalhista entre empregador e empregado não está ligada ao lucro ou à apropriação do trabalho de outrem. Nesta relação, o empregador conta com o empregado doméstico para auxiliá-lo na conquista do bem estar de sua família.

Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, o empregador passa a dividir este bem estar com o empregado.

Esta concepção remete àquela adotada pela Lei da **Micro Empresa**, de 1997, e ao regulamento da reforma tributária que deu origem ao Super Simples, simplificando e reunindo em uma única guia o recolhimento de oito tributos federais, estaduais e municipal.

\*F347A88B38\*

F347A88B38



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2008, mais um passo foi dado com a Lei Complementar nº 128, de 2008, que criou a figura do **Microempreendedor Individual** (MEI). Voltada para os trabalhadores que até então não possuíam qualquer direito garantido e não buscavam o lucro, esta lei não tencionava aumentar a arrecadação – ao contrário, seu objetivo era formalizar uma imensa massa que não recolhia impostos e que a partir deste momento passou a contribuir de forma simbólica, com alíquotas e regimes tributários específicos.

A criação do **Microempregador Doméstico** (MED) se ampara exatamente no conceito que norteou a criação do **Microempreendedor Individual** (MEI). Seu objetivo é justamente ser um instrumento facilitador para o cumprimento das obrigações do empregador, por meio de desonerações e, principalmente, da simplificação do recolhimento de impostos e tributos, de forma a permitir que sejam mantidos os atuais empregos e até mesmo ampliados os postos de trabalho para a categoria – garantindo, por outro lado, os direitos conquistados pelo trabalhador doméstico após décadas de luta.

Entretanto, o equilíbrio na relação empregado-empregador, nesse caso, é fundamental. Não basta garantir direitos de uma categoria ao custo da penalização do empregador, especialmente neste tipo de relação – que, como mencionado acima, não busca lucros. É uma relação que envolve não somente empregados e empregadores, mas o Estado e os demais poderes constituídos.

Nesse sentido, é fundamental garantir a desoneração ora proposta ao Microempregador Doméstico como importante medida para a manutenção da oferta de empregos domésticos e de cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência. Além da redução das alíquotas das contribuições para a Seguridade Social e para Fundo de Garantia estamos propondo a desobrigação da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada na hipótese de despedida do empregado doméstico sem justa causa.

A presente proposta não pretende esgotar a regulamentação da PEC mas, sim, trazer uma contribuição ao debate do tema e evitar a judicialização de questões advindas deste novo regime trabalhista.

\*F347A88B38\*

F347A88B38



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por consideramos este aperfeiçoamento fundamental, deve ser tratado com prioridade por esta Casa. Existem outras iniciativas em tramitação, e outros dispositivos deverão ser tratados doravante, que abordam questões tais como: adicional noturno, seguro desemprego e seguro por acidente de trabalho, entre outros.

Sala das Sessões,      de abril de 2013.

Deputado Carlos Sampaio .  
PSDB

**\*F347A88B38\***

F347A88B38